

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2000

nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, que aplica coimas a uma empresa por ter fornecido de maneira incompleta informações relativamente a um processo de controlo de operações de concentração (Processo COMP/M.1634 — Mitsubishi Heavy Industries)

[notificada com o número C(2000) 1981]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/16/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 14.º e o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo dado às empresas em causa a oportunidade para apresentarem as suas observações sobre as objecções formuladas pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo em matéria de Concentrações,

Considerando o seguinte:

I. INTRODUÇÃO

(1) Em 26 de Março de 1999, a Comissão recebeu uma notificação, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (a seguir «regulamento das concentrações»), de uma concentração mediante a qual a Kvaerner ASA (a seguir «Kvaerner») e A. Ahlström Corporation (a seguir «Ahlström») notificaram a sua intenção de constituir uma empresa comum através da combinação das actividades de fabrico de equipamentos para a produção de pasta da Kvaerner Pulp and Paper (a seguir «KPP») e do Ahlström Machinery Group (a seguir «AMG») ⁽³⁾.

(2) No âmbito da sua investigação alargada sobre a operação notificada, a Comissão enviou um pedido de informações à Mitsubishi Heavy Industries Europe, Ltd (a seguir «Mitsubishi»), em conformidade com o artigo 11.º do regulamento das concentrações. O prazo para o envio das informações solicitadas terminou em 10 de Junho de 1999. A Mitsubishi não deu resposta ao pedido de informações e por fax de 14 de Junho de

1999 afirmou ter fornecido todas as informações possíveis.

(3) Dado que não foi recebida qualquer informação da Mitsubishi, a Comissão enviou, por fax de 17 de Junho de 1999, uma cópia do seu pedido de informações. A Mitsubishi respondeu por fax de 22 de Junho de 1999. Porém, as informações constantes do fax foram fornecidas de maneira incompleta, como foi admitido pela própria Mitsubishi.

(4) Em 2 de Julho de 1999, a Comissão adoptou uma decisão em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento das concentrações, solicitando à Mitsubishi que fornecesse as informações relevantes o mais tardar até 9 de Julho de 1999. As informações solicitadas foram especificadas no anexo da decisão. Na sua decisão, a Comissão informou, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento das concentrações, que se a Mitsubishi não transmitisse as informações solicitadas no prazo previsto, incorria numa sanção pecuniária compulsória de 15 000 euros por dia, a contar do termo do referido prazo. A decisão foi notificada à Mitsubishi no dia 6 de Julho de 1999. A Mitsubishi não forneceu as informações solicitadas por via da decisão da Comissão, apesar de várias cartas de insistência.

(5) Em 20 de Dezembro de 1999, a Comissão enviou uma comunicação de acusações à Mitsubishi para que esta apresentasse as suas observações no que diz respeito à infracção do artigo 11.º do regulamento das concentrações. A Mitsubishi não deu resposta à comunicação de acusações.

II. INFRACÇÃO AO REGULAMENTO DAS CONCENTRAÇÕES: FACTOS RELEVANTES

(6) A Mitsubishi não forneceu de maneira completa as informações solicitadas pela Comissão na sua decisão de 2 de Julho de 1999 em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento das concentrações. Em especial, não forneceu as informações solicitadas relativamente ao preço de:

— cada nova caldeira de recuperação vendida em todo o mundo desde 1990 ao sector químico de pasta para incorporação numa nova fábrica de pasta,

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1; rectificação (JO L 257 de 21.9.1990, p. 13).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ Processo IV/M.1431 — Ahlström/Kvaerner.

- cada nova caldeira de recuperação vendida em todo o mundo desde 1990 ao sector químico de pasta para substituir uma caldeira de recuperação já existente.

A resposta da Mitsubishi não incluiu o volume de negócios anual realizado pela Mitsubishi desde 1990 quer no que se refere às:

- actividades de reparação de caldeiras de recuperação, como às
 - actividades de manutenção de caldeiras de recuperação.
- (7) A Mitsubishi alegou que a recolha dos dados necessários para fornecer as informações solicitadas implicaria um trabalho excessivo e desproporcionado dado que as vendas das caldeiras em questão representaram somente uma pequena proporção do seu volume total de negócios.

III. APRECIACÃO JURÍDICA

- (8) A Mitsubishi, pelo facto de não ter fornecido as informações solicitadas pela Comissão no prazo fixado na sua decisão, em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento das concentrações, ou de não as ter prestado de modo algum, infringiu o artigo 11.º do referido regulamento.
- (9) O facto de a Mitsubishi não ter fornecido as informações solicitadas constitui uma infracção relativamente à qual pode ser imposta uma coima em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 14.º do regulamento das concentrações e uma sanção pecuniária compulsória em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º

IV. APLICAÇÃO DE COIMAS E DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS COMPULSÓRIAS

- (10) Em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 14.º do regulamento das concentrações, a Comissão pode, por via de decisão, aplicar às empresas coimas de 1 000 a 50 000 euros sempre que aquelas, deliberada ou negligentemente, forneçam informações não exactas em resposta a um pedido feito nos termos do artigo 11.º do regulamento das concentrações ou não prestem as informações no prazo fixado em decisão tomada ao abrigo do artigo 11.º Em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º, na determinação do montante da coima, há que tomar em consideração a natureza e a gravidade da infracção. Por conseguinte, a Comissão toma em consideração eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- (11) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento das concentrações, a Comissão pode aplicar sanções pecuniárias compulsórias de um montante de 25 000 euros por dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, com o fim de as compelir a fornecer de maneira completa e exacta as informações que tenha solicitado por via de decisão tomada ao abrigo do artigo 11.º do regulamento das concentrações. Além disso, em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º, se as empresas tiverem cumprido a obrigação de cuja anterior inobservância resultara a aplicação da sanção pecuniária compulsória, a Comissão pode fixar o montante definitivo da referida sanção a um nível inferior ao que resul-

taria da decisão inicial. Na sua decisão de 2 de Julho de 1999, a Comissão aplicou uma sanção compulsória de 15 000 euros à Mitsubishi por cada dia de atraso no fornecimento das informações solicitadas.

A. Apreciação em conformidade com o artigo 14.º

Natureza da infracção

- (12) A infracção cometida pela Mitsubishi consistiu em não ter fornecido as informações no prazo fixado por uma decisão da Comissão em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento das concentrações. As informações solicitadas diziam respeito às actividades da empresa em todo o mundo no sector das caldeiras de recuperação (ver considerando 6).

Gravidade da infracção

- (13) A Comissão considera que a infracção ao regulamento das concentrações cometida pela Mitsubishi é muito grave pelas razões a seguir apresentadas.
- (14) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do regulamento das concentrações, a Comissão pode obter todas as informações necessárias junto das empresas no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo regulamento das concentrações. As informações solicitadas pela Comissão à Mitsubishi eram necessárias, na acepção do n.º 1 do artigo 11.º do regulamento das concentrações, para avaliar adequadamente a compatibilidade da operação notificada com o mercado comum. Em especial, as informações solicitadas eram necessárias para determinar a quota de mercado das partes na operação notificada e as dos outros participantes nos mercados do fabrico e fornecimento de caldeiras de recuperação.
- (15) Dado o número limitado de fabricantes de caldeiras de recuperação para o sector da pasta e do papel existentes em todo o mundo, deve considerar-se que a Mitsubishi é uma fonte importante de informação referente ao funcionamento deste mercado. Pelo facto de a Mitsubishi não ter fornecido as informações solicitadas, a Comissão foi obrigada a basear parcialmente em estimativas a sua avaliação dos mercados das caldeiras de recuperação. Em especial, como a Mitsubishi não forneceu informações sobre preços e sobre o volume de negócios no que se refere às suas actividades internacionais no sector das caldeiras de recuperação, a Comissão não teve outra alternativa senão fazer uma estimativa da dimensão do mercado global e das quotas de mercado dos participantes baseando-se parcialmente nas informações obtidas de outros operadores e clientes. Esta situação aumentou significativamente a carga de trabalho da Comissão e conduziu a estimativas que não podem ser consideradas tão fiáveis como as informações em primeira mão da Mitsubishi.
- (16) As informações solicitadas à Mitsubishi tinham um impacto importante na avaliação do caso do ponto de vista substantivo. Mais precisamente, as informações solicitadas à Mitsubishi tinham uma relação directa com a avaliação da Comissão sobre a posição do AMG e da KPP nos mercados internacionais de caldeiras de recuperação. Nomeadamente, persistiu uma diferença de 10 %

entre as estimativas da Comissão e das partes sobre a quota de mercado das partes relativamente às caldeiras de recuperação. Como a Mitsubishi não forneceu dados fiáveis sobre as suas actividades, a Comissão não podia estabelecer as quotas de mercado exactas das partes e dos concorrentes. Além disso, como a Mitsubishi não forneceu informações sobre a reparação e a manutenção de caldeiras de recuperação, a Comissão não podia verificar a alegação das partes referente à dimensão do mercado de reparação nem estabelecer a posição da Mitsubishi no mesmo. Por conseguinte, conclui-se que o facto de a Mitsubishi não ter fornecido as informações solicitadas constitui uma infracção muito grave.

(17) A Mitsubishi alegou, no seu fax de 14 de Junho de 1999, que tinha fornecido todas as informações possíveis. Porém, a Mitsubishi é um grande conglomerado industrial que exerce actividades em todo o mundo e em vários sectores empresariais. Por conseguinte, é razoável concluir que a Mitsubishi tem um profundo conhecimento das suas actividades. Portanto, dada a dimensão da empresa, tem sentido admitir que a Mitsubishi possui sistemas modernos de informação que teriam permitido fornecer as informações solicitadas. Igualmente, tendo em conta que a Comissão concedeu à Mitsubishi várias prorrogações do prazo inicial, que implicou quase mais um mês para satisfazer o pedido de fornecimento das informações, pode concluir-se que a Mitsubishi teve tempo suficiente para fornecer as informações solicitadas. Saliencia-se ainda que todos os outros fabricantes de caldeiras de recuperação contactados pela Comissão forneceram as informações solicitadas. Por outro lado, dado que a Mitsubishi não tentou apresentar as suas estimativas mais fiáveis sobre as informações solicitadas, deduz-se que a Mitsubishi nunca teve intenção de dar cumprimento à decisão da Comissão.

(18) Com base nestas considerações, é de concluir que a Mitsubishi não forneceu, deliberadamente, à Comissão as informações relevantes. A Comissão considera que o incumprimento da sua decisão de 2 de Julho de 1999 foi intencional.

(19) Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a tomar em conta.

B. Apreciação em conformidade com o artigo 15.º

(20) A decisão da Comissão de 2 de Julho de 1999 impunha à Mitsubishi uma sanção pecuniária compulsória, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento das concentrações, na eventualidade de esta não fornecer as informações solicitadas no prazo previsto. Como referido anteriormente, a Mitsubishi não forneceu as informações solicitadas. Por conseguinte, a Mitsubishi não cumpriu, na acepção do n.º 3 do artigo 15.º, a obrigação em relação à qual foi aplicada a sanção pecuniária compulsória. Por conseguinte, a Comissão considera que deveria ser aplicado à Mitsubishi o montante

total da sanção pecuniária compulsória, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento das concentrações.

Duração

(21) A infracção não cessou. Até à data, a Mitsubishi não deu cumprimento à decisão da Comissão de 2 de Julho de 1999 e não forneceu as informações solicitadas. Porém, pode considerar-se que a obrigação da Mitsubishi de fornecer as informações deixou de ser relevante quando o processo relativo à concentração entre a Ahlström e a Kvaerner foi encenado em 8 de Setembro de 1999.

V. CONCLUSÃO

(22) Com base nestas considerações e tendo em conta as circunstâncias do caso, a Comissão considera que é adequado aplicar, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 14.º do regulamento das concentrações, a coima de 50 000 euros à Mitsubishi por incumprimento da decisão da Comissão de 2 de Julho de 1999.

(23) Além disso, o montante total da sanção pecuniária compulsória a pagar pela Mitsubishi, em conformidade com a decisão da Comissão de 2 de Julho de 1999, é fixada em 15 000 euros por dia, a contar do dia seguinte ao do termo do prazo estabelecido para o fornecimento das informações solicitadas (isto é, 10 de Julho de 1999) até 8 de Setembro de 1999, data em que o processo relativo ao caso M.1431 — Ahlström/Kvaerner for concluído, ou seja, 60 dias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aplicada uma coima de 50 000 euros à Mitsubishi Heavy Industries Europe, Ltd, nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 por ter fornecido à Comissão informações incompletas num processo de controlo de operações de concentração.

O montante total da sanção pecuniária compulsória aplicada à Mitsubishi em conformidade com a decisão da Comissão, de 2 de Julho de 1999, por não ter fornecido de maneira completa e exacta as informações no prazo fixado pela referida decisão, é fixado em 900 000 euros.

Artigo 2.º

A coima e o montante definitivo da sanção pecuniária compulsória a que se refere o artigo 1.º devem ser depositados no prazo de três meses a contar da data de notificação da presente decisão na conta bancária n.º 642-0029000-95 da Comissão Europeia aberta no Banco Bilbao Vizcaya Argentaria-BBVA, Avenue des Arts 43, B-1040 Bruxelas.

Após o termo deste prazo, são automaticamente devidos juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia útil do mês em que for adoptada a presente decisão, a saber, 4,29 % acrescida de 3,5 pontos percentuais, ou seja à taxa de 7,79 %.

Artigo 3.º

É destinatária da presente decisão:

Mitsubishi Heavy Industries Europe, Ltd
Bow Bells House
Bread Street (Cheapside)
London, EC4M 9BQ UK

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão
